



Número: **0800639-59.2024.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **31/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.240,72**

Processo referência: **7073998-84.2023.8.22.0001**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22757001	01/02/2024 10:14	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800639-59.2024.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA, OAB nº GO41209

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por **Catiucia Shirlane de Oliveira** contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender ser necessário a prévia oitiva da parte contrária, nos autos do mandado de segurança n. 7073998-84.2023.8.22.0001.

Explica que na origem impetrou *writ* contra ato coator imputado ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas consistente na sua exclusão do processo seletivo simplificado no qual participou e foi convocada para vaga de cuidador. Diz que a exclusão teria sido fundamentada no art. 9º, III da Lei n. 8.745/1993, que veda nova contratação, antes de decorrido 24 meses do encerramento do contrato anterior, daquele que já fora contratado também como temporário, o que entendeu a autoridade se aplicar à impetrante que ocupou o cargo temporário de agente de alimentação (merendeiro) até 14/12/2022.

Entretanto, defende que conforme entendimento jurisprudencial a vedação legal não deve se aplicar quando a nova contratação ocorre em cargo diverso ou em órgão distinto, por não caracterizar renovação de contrato anterior, como é o caso.

Defendendo estar presente a probabilidade de direito e perigo da demora (este porque a vaga para qual foi convocado poderá ser ocupado por outro candidato), postula seja concedida a antecipação da Tutela Recursal, a fim afastar o impedimento contido no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 e determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o lapso temporal nele contido, assegurando a convocação e a contratação da agravante para exercer o cargo temporário de Técnico Educacional Nível II – Cuidador.



É o relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

A decisão agravada asseverou o seguinte:

“Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a parte autora tem o direito de ser convocada e contratada no cargo temporário de Técnico Educacional Nível II – Cuidador, pois no lapso temporal anterior de 24 meses antes dessa contratação ocupava cargo temporário em função diversa do cargo pretendido.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a convocação e a contratação da impetrante para exercer o cargo temporário de Técnico Educacional Nível II – Cuidador.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo, pois necessitaria de análise meritória, assim, mesmo que o pedido se pautar em uma obrigação de inércia por parte da autoridade coatora, a concessão de liminar sem a análise dos conceitos pertinentes ao pedido não seria cabível sem adentrar ao mérito

[...]



Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

[...]

Ora, entendo que não há impedimento de análise do que se pleiteia já em sede liminar, sobretudo porque tal qual afirma a parte agravante, o periculum in mora é evidente (é provável que seja nomeada outra pessoa em seu lugar).

Quanto à fumaça do bom direito, como menciona a agravante, apenas não foi nomeada pois encerrou seu último contrato temporário com o Estado a menos de 24 meses. Entendeu a autoridade impetrada que sua nomeação violaria o que dispõe o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

A agravante ocupou até 14/12/2022 o cargo temporário de Técnico Educacional Nível II – Agente de Alimentação. Pretende ocupar agora o de Técnico Educacional Nível II – Cuidador.

Com o agravo juntou parecer da Procuradoria Geral junto à SEGEP dado em razão de consulta formulada, no qual consta o seguinte acerca da questão:

“Quanto ao objeto da consulta, a contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do estado de Rondônia é disciplinada pela Lei nº 4.619, de 2019, a qual dispõe (destaques não constantes do original):

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

3.3. A respeito, através da Informação nº 14/2022/PGE-ASSESADM (ID 0030033859 do processo SEI nº 0069.069356/2022-97), o Gabinete da Procuradoria Geral do Estado consolidou entendimento no seguintes termos (destaques constantes do original):

(...) Quer dizer, a proibição constante no inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619/2019 deve ser interpretada no sentido de que a nova



contratação de servidor temporário, e que é vedada pelo dispositivo retrocitada, é a contratação feita pelo mesmo órgão ao qual o servidor temporário esteve vinculado anteriormente.

Tal vedação tem por objetivo principal evitar o desvirtuamento do instituto da contratação temporária, afastando, assim, eventuais e sucessivas contratações pelo órgão em detrimento de abertura de concurso público para preenchimento de cargos vagos.

No caso do ex-servidor temporário, que porventura não tenha decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, poderá tal servidor participar e ser contratado com base na Lei nº 4.619/2019 por outro órgão/entidade que não o anterior contratante.

Nessa hipótese, em tese, a nova contratação não perpetuaria o temporário no mesmo órgão com sucessivas contratações e não teria o condão de burlar a regra constitucional do concurso público, principalmente porque cada órgão/entidade tem seu quadro específico de servidores.

Prossigo.

A vedação em questão deve ser interpretada da seguinte forma: O servidor temporário não poderá ser recontratado pelo mesmo órgão/entidade contratante antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei.

A contrario sensu, poderá o ex-servidor temporário ser contratado, em novo processo seletivo, para órgão/entidade diferente do que anteriormente possuía vínculo.

Em todos os casos, não poderá o servidor temporário ocupar, simultaneamente, cargo público em desacordo com as hipóteses constitucionais de cumulação de cargos insculpidas no artigo 37, inciso XVI, da CF/88.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado opina pela POSSIBILIDADE de ex-servidor temporário firmar novo contrato de trabalho temporário, com base na Lei nº 4.619/2019, mesmo que não decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, e desde que a nova contratação seja para ocupar cargo temporário em órgão/entidade diferente da que figurou como contratante no contrato anterior. (...).

De ser observado, ainda, que a restrição estabelecida pelo art. 9º, inciso III da Lei nº 4.619, de 2019, encontra-se em consonância com o entendimento do



Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário nº 635.648/CE, cuja repercussão geral restou reconhecida. A referida ementa consignou que:

(...) 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) (...).

3.5. Desse modo, não há amparo legal para o deferimento da pretendida contratação da parte requerente antes de decorridos 24 (vinte e quatro meses) da extinção de seu vínculo temporário anterior.

Prima facie, vejo presente a probabilidade de direito nos argumentos da agravante.

A jurisprudência é em sentido diferente do que consignado no parecer acima transcrito, isto é, entende que não se aplica a regra de afastamento por vinte e quatro meses se a pretensão é de nomeação em novo cargo, ainda que no mesmo órgão do contrato anteriormente celebrado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/93. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL PARA CARGOS OU INSTITUIÇÕES DIFERENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. I - **A proibição de nova contratação temporária pela Administração antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior (Lei nº 8.754/1993, art. 9º, III) tem sido mitigada pela jurisprudência deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de afastar a vedação legal quando a nova contratação se destina a cargo diverso ou órgão distinto**, como ocorre na espécie dos autos, uma vez que a norma se destina a impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em afronta ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos. II - **Na espécie, não há que se falar em óbice à contratação temporária da impetrante na função de Agente Censitário da Cidade de Gurupi-TO, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ainda que tenha exercido anteriormente a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento, também no IBGE.** III Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 10029788820224014302, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/04/2023 PAG PJe 17/04/2023 PAG).



Assim, preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **defiro a liminar, determinando seja intimada a autoridade impetrada para que se abstenha de exigir no caso concreto da agravante o lapso temporal previsto no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, de modo que, se preenchidos os demais requisitos necessários, proceda sua contratação.**

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo cópia da decisão como ofício/mandado.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2024.

Fabíola Cristina Inocêncio

Relatora (juíza convocada)

